

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

LEILANE SERRATINE GRUBBA

MAGNO FEDERICI GOMES

AMADEU DE FARIAS CAVALCANTE JÚNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Amadeu de Farias Cavalcante Junior; Leilane Serratine Grubba; Magno Federici Gomes; Norma Sueli Padilha. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-187-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2025, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: DIREITO GOVERNANÇA E POLÍTICAS DE INCLUSÃO.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação stricto sensu no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O Grupo de Trabalho (GT) DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II, realizado em 26 de junho de 2025, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram apresentados 22 trabalhos, efetivamente debatidos, a partir dos seguintes eixos temáticos: MUDANÇAS CLIMÁTICAS, TUTELA DIFERENCIADA DO MEIO AMBIENTE e CONSTITUCIONALISMO E EDUCAÇÃO AMBIENTAIS.

No primeiro bloco, denominado MUDANÇAS CLIMÁTICAS, apresentaram-se os seguintes artigos:

O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO EM TEMPOS DE CRISE CLIMÁTICA, de Mario Marrathma Lopes de Oliveira e Gerardo Clésio Maia Arruda, enfoca o princípio da precaução como um instrumento relevante para o desenvolvimento sustentável, principalmente em contextos de riscos ambientais e crise climática.

PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 233/2019 E 37/2021 E O CONSTITUCIONALISMO CLIMÁTICO, de Natália Bossle Demori, Jéssica Scopel Signorini e Alessandra Antunes Erthal, discute a necessidade de constitucionalização ou fundamentalização jurídica do direito ao clima estável, limpo e seguro, com distinção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO: DESAFIOS PARA ALCANÇAR A SUSTENTABILIDADE, de Livia Maria Cruz

Gonçalves de Souza e Vitória Ferraz Alves, investiga a relação entre os setores da economia brasileira e as mudanças climáticas, com o objetivo de identificar quais são os mais propensos aos impactos ambientais.

A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E O DEVER DE REPARAÇÃO: UMA ANÁLISE PRÁTICA DOS EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS SOFRIDOS PELO RIO GRANDE DO SUL EM 2024, de Daniel Brasil de Souza e Magno Federici Gomes, questiona a possibilidade de responsabilização de agentes políticos em virtude de atos omissivos que possam ter concorrido para agravar as consequências dos eventos climáticos que ocasionaram danos sociais, históricos e humanos no Estado membro.

ECOANSIEDADE E CRISE CLIMÁTICA: EFEITOS PSICOLÓGICOS DAS MUDANÇAS AMBIENTAIS NA SAÚDE MENTAL COLETIVA, de Abraão Lucas Ferreira Guimarães e Edvania Barbosa Oliveira Rage, analisou o sentimento constante de angústia e apreensão diante dos efeitos das mudanças climáticas.

ALIMENTOS E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O IMPACTO DO CONSUMO NÃO CONSCIENTE NA CRISE CLIMÁTICA, de Iradi Rodrigues da Silva e Antônio Fagundes Filho, investigou a forma com que padrões de consumo alimentar não conscientes contribuem para o aumento das emissões de gases de efeito estufa.

CURUMIM PERDIDO: O IMPACTO DAS QUEIMADAS ORIUNDAS DA CRISE CLIMÁTICA NA VIVÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INDÍGENAS DO POVO TREMEMBÉ NA REGIÃO DE SÃO JOÃO DE RIBAMAR/MA, de Maria Luiza Belfort Rodrigues e Teresa Helena Barros Sales, ponderou sobre o impacto da crise climática sobre comunidades indígenas.

A IMPORTÂNCIA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS NO ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, de Aline Andrighetto, explorou a importância da participação de povos originários (v.g., quilombolas e indígenas) em debates sobre o clima.

A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA COMO MEIO DE REIVINDICAR POR DIREITOS HUMANOS EM UM CONTEXTO DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA, de Emanuela Rodrigues dos Santos e Mousas Stumpf, objetivou compreender a relevância da litigância climática para se reivindicar justiça ambiental e climática, assim como direitos humanos.

O segundo eixo de trabalhos, agrupados sob o título TUTELA DIFERENCIADA DO MEIO AMBIENTE, contou com a apresentação de cinco artigos:

COMMONS EM JUÍZO: A TUTELA COLETIVA DOS MODELOS DE GESTÃO COLABORATIVA SOBRE RECURSOS NATURAIS DE USO COMUM E O DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO, de autoria de José Jacir Victovoski e Silvana Terezinha Winckler, analisou o manejo das ações coletivas no campo dos comuns e propôs alternativas para garantir a participação social no processo coletivo.

A GRILAGEM DE TERRAS PÚBLICAS NA AMAZÔNIA LEGAL E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA GESTÃO DE CONFLITOS E CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA, de Augusto Martinez Perez Filho e Ana Clara Chaves Marques, estudou a atuação do Poder Judiciário no combate à grilagem de terras públicas na Amazônia Legal, à luz dos impactos sociais, ambientais e fundiários provocados por essa prática.

ATA NOTARIAL COMO INSTRUMENTO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DOS IMÓVEIS RURAIS NO MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO/TO, de Renato Duarte Bezerra e Tagore Trajano de Almeida Silva, pesquisou a utilização da ata notarial como instrumento jurídico de apoio à regularização ambiental de imóveis rurais em Pedro Afonso/TO.

IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIOAMBIENTAIS DO DESASTRE DE MARIANA/MG: (IN)EFETIVIDADE DOS INSTRUMENTOS DE RESPOSTA AOS DESASTRES AMBIENTAIS, de Antônio Fagundes Filho, Emanuela Rodrigues dos Santos e Thais Coelho Rodrigues, focou na necessidade de desenvolvimento e aprimoramento de instrumentos jurídicos efetivos de resposta a desastres ambientais, com especial atenção à proteção dos direitos das populações vulneráveis.

AS GARANTIAS EM CONTEXTO DE DESASTRES: ENSAIO ACERCA DE UMA REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DE EXECUÇÃO PÓS-CATÁSTROFES, de autoria de Daniel Brasil de Souza e Magno Federici Gomes, investigou a necessidade de uma regulamentação específica para as garantias das obrigações em um contexto pós-desastres ambientais, concluindo que uma regulamentação própria para a matéria estaria em consonância com o que propõe o Direito dos Desastres e que há precedentes na legislação que servem como exemplos de como poderia ocorrer a aplicação dessa regulamentação.

No último bloco de trabalhos, chamado CONSTITUCIONALISMO E EDUCAÇÃO AMBIENTAIS, procedeu-se aos debates dos seguintes textos:

A SUPERAÇÃO DO POSITIVISMO JURÍDICO PELO PÓS-POSITIVISMO: ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA HERMENÊUTICA AMBIENTAL E O CASO SAMARCO, de Eid Badr e Nubia de Souza Oneti Lima, discute a superação do positivismo pela valorização de

princípios constitucionais e éticos. Com base no desastre da barragem da Samarco, os autores demonstram a importância do pós-positivismo na efetivação dos direitos fundamentais e da justiça socioambiental.

CONSTITUCIONALISMO NEGRO E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL NA BAHIA: DIREITO, RESISTÊNCIA E PLURALISMO CONSTITUCIONAL, de Maria Eugênia Damasceno Pinto e Tagore Trajano de Almeida Silva, analisa revoltas históricas como expressão de práticas normativas afro-brasileiras. Destaca a ancestralidade, oralidade e territorialidade como fundamentos jurídicos legítimos. Defende o reconhecimento dessas práticas como base de uma ordem constitucional plural e sustentável.

DIREITOS DOS POVOS TRADICIONAIS E INSTRUMENTOS ECONÔMICOS AMBIENTAIS, de Ana Beatriz Freitas Silva e Lise Tupiassu, estuda a implementação de projetos econômicos e suas falhas em considerar os contextos socioecológicos locais. A pesquisa evidencia impactos sobre os direitos das populações tradicionais e sugere a necessidade de critérios mais inclusivos e sensíveis à realidade amazônica.

O DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO Nº 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) NA AMAZÔNIA, de Guilherme Oliveira Freitas de Assis Vieira Faial, evidencia a ausência da consulta prévia, livre e informada nos processos de licenciamento ambiental da rodovia. A pesquisa mostra impactos socioambientais e o desrespeito à Convenção 169 da OIT, comprometendo direitos fundamentais e normas internacionais.

PATRIMÔNIO CULTURAL E ERA DIGITAL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A ANTIGA RODOVIÁRIA DE MARINGÁ E OS LIMITES DA DIGITALIZAÇÃO, de Jussara Schmitt Sandri e Priscila Kutne Armelin, discute como as Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (NTICs) ampliam o acesso a bens culturais, mas ignoram dimensões sensoriais e afetivas. A partir do caso da rodoviária de Maringá, as autoras defendem estratégias de preservação mais holísticas, que integrem o valor imaterial do patrimônio.

PERCEPÇÕES ACERCA DAS TENDÊNCIAS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO CONTEXTO DA LEI Nº 9.795/1999, de Élica Viveiros, Bruno Henrique Martelletto e Caio Augusto Souza Lara, analisa políticas públicas e macro-tendências pedagógicas voltadas à gestão ambiental. Destaca-se a predominância da educação crítica, embora haja limitações na efetivação das políticas educacionais.

A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PERMANENTE AVALIAÇÃO CRÍTICA DO PROCESSO EDUCATIVO PARA A EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL, de Eid Badr, ressalta que essa prática fortalece a cidadania ambiental e a justiça socioambiental. A pesquisa destaca experiências pedagógicas bem-sucedidas e defende políticas públicas e formação docente contínua como condições para uma educação transformadora.

Por fim, ANÁLISE DA POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO CONTEXTO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ: O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PROMEIA), de Victor Paulo Azevedo Valente da Silva, avalia a trajetória normativa e institucional da educação ambiental na referida cidade. Destaca avanços com a criação do PROMEIA, mas também desafios na articulação entre esferas e na promoção de práticas transformadoras.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

O GT possibilitou um diálogo aprofundado e colaborativo sobre as temáticas do Direito ambiental, agrário e socioambientalismo, compreendidas como locais, regionais e globais, que demandam não apenas o enfoque jurídico, mas igualmente político, econômico e social. Ao abordar os desafios contemporâneos, evidenciou-se a necessidade de soluções jurídicas e de uma governança ética para prevenir, precaver e solucionar danos ambientais, cujos impactos afetam todas as formas de vida, inclusive a vida humana. As discussões possibilitaram, ainda, um pensar sobre a importância da educação ambiental e sobre a justiça climática, considerando que os impactos de danos ambientais afetam de maneira diferente as pessoas, em decorrência de vulnerabilidades que diminuem a possibilidade de resiliência.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Direito ambiental, no qual a transdisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação transdisciplinar com o Direito ambiental, em todas as suas vertentes. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 06 de julho de 2025.

Prof. Dr. Amadeu de Farias Cavalcante Júnior - Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA): amadeufarias@outlook.com.br

Profa. Dra. Leilane Serratine Grubba – Atitus: lsgrubba@hotmail.com

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF): magnofederici@gmail.com

A GRILAGEM DE TERRAS PÚBLICAS NA AMAZÔNIA LEGAL E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA GESTÃO DE CONFLITOS E CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA

THE LAND GRABBING OF PUBLIC LANDS IN THE LEGAL AMAZON AND THE ROLE OF THE JUDICIARY IN CONFLICT MANAGEMENT AND THE REALIZATION OF CITIZEN

Augusto Martinez Perez Filho ¹
Ana Clara Chaves Marques ²

Resumo

Este artigo analisa a atuação do Poder Judiciário no combate à grilagem de terras públicas na Amazônia Legal, à luz dos impactos sociais, ambientais e fundiários provocados por essa prática. O estudo parte do reconhecimento da grilagem como um fenômeno que perpetua desigualdades históricas, ameaça comunidades tradicionais e compromete direitos fundamentais, como moradia, segurança alimentar e acesso à terra. O objetivo principal é compreender como a atuação judicial pode contribuir para a efetivação da justiça fundiária e para a concretização da cidadania. A pesquisa adota o método dedutivo e utiliza como técnica a revisão bibliográfica e a análise de dados institucionais, com ênfase nas informações produzidas por instituições especializadas no tema. A partir da contextualização histórica do direito de propriedade no Brasil, o estudo examina os mecanismos jurídicos disponíveis, como a fiscalização de cartórios extrajudiciais, a imposição de provimentos jurisdicionais e a mediação de conflitos agrários. Conclui-se que a atuação do Judiciário é fundamental, embora limitada por fatores como morosidade processual e influência de interesses econômicos, sendo necessária uma abordagem mais integrada e eficiente na proteção dos territórios ocupados por populações vulneráveis.

Palavras-chave: Amazônia, Cidadania, Grilagem de terras, Justiça fundiária, Poder judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the role of the Judiciary in combating the land grabbing of public lands in the Legal Amazon, in light of the social, environmental, and land-related impacts caused by this practice. The study begins with the recognition of land grabbing as a phenomenon that perpetuates historical inequalities, threatens traditional communities, and undermines fundamental rights such as housing, food security, and access to land. The main objective is to understand how judicial action can contribute to the realization of land justice and the

¹ Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Professor no Programa de Mestrado da Universidade de Araraquara (UNIARA).

² Mestranda em Direito e Gestão de Conflitos pela UNIARA, pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário Dom Bosco (2022) e em Direito Processual Civil (2021) pelo IBMEC.

concretization of citizenship. The research adopts the deductive method and employs techniques such as bibliographic review and analysis of institutional data, with an emphasis on information produced by specialized institutions on the subject. From the historical context of property rights in Brazil, the study examines the legal mechanisms available, such as the supervision of extrajudicial notary offices, the imposition of judicial provisions, and the mediation of land conflicts. It concludes that the Judiciary's role is essential, although limited by factors such as procedural delays and the influence of economic interests, with a more integrated and efficient approach being necessary to protect the territories occupied by vulnerable populations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Amazon, Citizenship, Land grabbing, Land justice, Judiciary

1. INTRODUÇÃO

A grilagem de terras públicas na Amazônia Legal é um dos maiores desafios socioambientais e fundiários do Brasil, refletindo problemas históricos de concentração fundiária, fragilidade institucional e exclusão social. Desde o período colonial, a estrutura agrária foi marcada por políticas que favoreceram elites econômicas em detrimento do acesso equitativo à terra, perpetuando desigualdades que ainda geram conflitos violentos, expulsão de comunidades tradicionais e degradação ambiental. Na Amazônia, a grilagem é impulsionada pela especulação imobiliária, pela expansão agropecuária e pela exploração de recursos naturais, o que acelera o desmatamento e compromete direitos fundamentais, como moradia e segurança alimentar.

A cidadania, que envolve o acesso pleno aos direitos e deveres na sociedade, é profundamente afetada pela grilagem de terras. O acesso à terra, além de ser uma questão patrimonial, é essencial para a dignidade e a inclusão social. Comunidades indígenas, quilombolas e pequenos agricultores têm seus direitos violados e seus modos de vida ameaçados, enquanto a insegurança jurídica dificulta o acesso a políticas públicas necessárias, como crédito rural e assistência técnica.

Nesse contexto, o Poder Judiciário desempenha um papel fundamental na promoção da justiça fundiária. A fiscalização dos cartórios extrajudiciais, a imposição de provimentos jurisdicionais e a mediação de conflitos agrários são mecanismos cruciais para combater a grilagem e proteger os direitos das populações vulneráveis. Contudo, a efetividade da atuação judicial enfrenta obstáculos, como a morosidade processual e a influência de interesses econômicos.

Este estudo propõe responder à seguinte pergunta de pesquisa: Como o Judiciário poderia auxiliar no combate à grilagem de terras públicas na Amazônia Legal, contribuindo para a concretização da cidadania? Para tanto, a pesquisa analisa evolução histórica do direito de propriedade no Brasil, os impactos sociais e ambientais da ocupação irregular e as estratégias jurídicas para enfrentar esse problema. O método adotado foi o dedutivo, partindo de uma análise geral do objeto pesquisado para particularizar na atuação do Poder Judiciário na gestão de conflitos fundiários e seu impacto na cidadania, tendo como técnica de pesquisa a revisão de bibliografia especializada e análise de dados sobre a temática, tendo como fonte o CNJ e instituições especializadas sobre o tema, revelando o papel fundamental do Judiciário.

2. A EVOLUÇÃO DA PROPRIEDADE NO BRASIL: ORIGENS E CONSOLIDAÇÃO DAS TERRAS PÚBLICAS

A propriedade é uma das categorias fundamentais do direito, evoluindo de forma dialética com as transformações sociais e econômicas e surge com o liberalismo, é inerente ao complexo de faculdades jurídicas que atribuem ao titular o *jus utendi, fruendi et abutendi* - o direito de usar, fruir e dispor do bem.

No Brasil, a propriedade apresenta uma história complexa, marcada por profundas desigualdades. Para sua compreensão, é essencial distinguir entre propriedade e domínio. Enquanto a primeira, nos termos do direito civil, confere ao titular os poderes de usar, gozar e dispor do bem, o domínio refere-se estritamente à titularidade jurídica sobre o imóvel, podendo dissociar-se do exercício pleno da propriedade.

Desde os primórdios da colonização, a estrutura fundiária brasileira foi moldada por mecanismos de concentração de terras e exclusão social. O marco inicial foi o Tratado de Tordesilhas (1494), que dividiu as terras descobertas e por descobrir entre Portugal e Espanha, incorporando o atual território brasileiro ao domínio da Coroa Portuguesa. Todas as terras eram, portanto, originariamente públicas, pertencentes à Nação Portuguesa por direito de conquista, como destaca Meirelles (2013).

Nesse contexto, tem-se que a propriedade no Brasil surge com a descoberta da área pela Coroa Portuguesa em 1500 com a posterior implementação de capitanias hereditárias e sesmarias para viabilizar a ocupação e exploração agrícola, concedia o usufruto de terras a particulares, sem transferir a propriedade plena. Os sesmeiros tinham prazos para cultivar as áreas, sob pena de devolução à Coroa — origem do conceito de terras "devolutas".

No início das concessões de sesmarias, era necessário registrar a carta de doação em um livro mantido pelos provedores, na sede da Capitania. Esse registro consistia em um cadastro simples, que documentava a transferência das terras. Contudo, segundo Cassettari (2023) poucos sesmeiros realizavam o registro das terras concedidas e, quando o faziam, as descrições eram imprecisas. Os métodos utilizados para medição, demarcação e localização das áreas eram muito rudimentares.

As concessões eram realizadas aos conhecidos da Coroa Portuguesa e dos capitães hereditários, havendo uma desigualdade de classe na ocupação das terras, assim o colono sem recursos, incapaz de adquirir escravos e desgastado por trabalhar para os grandes proprietários, adentrava a mata e ocupava terras sem permissão oficial da Capitania. Essa ocupação, feita de forma ilegal ou "clandestina", acabava por estabelecer uma posse de fato, ou seja, uma situação concreta de uso da terra, mas sem qualquer documentação ou reconhecimento legal, conforme Cassettari (2023).

Em 1695, a Coroa Portuguesa visando controlar as sesmarias passou a cobrar um foro (taxa anual) por légua de terra nas sesmarias, alterando a situação jurídica, que antes era gratuita. O sesmeiro, agora visto como enfiteuta do Estado, precisava de autorização real para transferir a concessão, também tributada. Além disso, foi estabelecido um limite de três léguas de comprimento por uma de largura para as áreas concedidas.

No entanto, conforme Cassettari (2023) as medidas adotadas geraram insatisfação e não surtiram o efeito esperado, resultando em um aumento da informalidade. Com a nova burocracia e tributações, as transferências de sesmarias deixaram de ser registradas, consolidando um cenário de irregularidade e falta de controle, o referido doutrinador ainda narra que:

O governo tentou intervir legalmente várias vezes obrigando o sesmeiro a medir, registrar e documentar suas áreas, mas a fiscalização não deu certo e o problema aumentava a cada dia. As ocupações de fato, mediante cessão de posse, agora eram a realidade em todo território, algumas com documentos e outras apenas verbais (CASSETTARI, 2023, p.28).

Em virtude da concentração de terras e do descontrole das áreas ocupadas, Dom Pedro I suspendeu a concessão de sesmarias pela Provisão de 22 de outubro de 1823, todavia não revogou o sistema anterior e prática de compra e venda de terras entre particulares também não deixou de existir.

A promulgação da Lei de Terras (nº 601/1850) em 18 de setembro de 1850 representou uma ruptura na história agrária do Brasil, substituindo o antigo sistema de doações da Coroa por um modelo capitalista de propriedade privada. A lei estabeleceu que as terras só poderiam ser adquiridas mediante compra ao governo, exigindo dos ocupantes a comprovação física da posse, o registro nas paróquias ("registros do vigário"), a demarcação das propriedades e o pagamento de taxas à Repartição Geral de Terras Públicas. Antes disso, o cenário fundiário era fragmentado entre sesmeiros legítimos (com direitos condicionais à Coroa), sesmeiros irregulares, posseiros informais e terras devolutas. A nova legislação permitiu a regularização massiva de posses irregulares, convertendo-as em propriedades plenas e absolutas — eliminando definitivamente os vínculos condicionais que antes subordinavam a posse ao cumprimento de obrigações para com o Estado.

Em 1854, o Regulamento 1.318 complementou essa transformação ao criar o primeiro sistema nacional de registro de terras, delegando às paróquias católicas a função de oficializar os títulos fundiários. Nesse arranjo singular, os vigários tornaram-se os primeiros registradores oficiais do país, mantendo livros detalhados com descrições de propriedades e documentos comprobatórios. Essa solução revelava tanto a falta de estrutura estatal quanto a capilaridade

da Igreja no território nacional, gerando um paradoxo: embora centralizasse e organizasse os registros, o sistema mantinha o controle fundiário sob uma instituição eclesiástica, e não estatal. Juntas, a Lei de Terras e o Regulamento de 1854 consolidaram a transição para uma lógica moderna de propriedade privada, ao mesmo tempo que lançaram as bases de conflitos fundiários futuros, dada a dificuldade de acesso aos registros por parte de pequenos posseiros e a concentração de terras nas mãos de elites.

A nova sistemática permitia comprovar o domínio sobre a terra tanto através de documentos oficiais do governo quanto pelos registros paroquiais. Além disso, estabeleceu formalmente a necessidade de escrituração pública para transações envolvendo terrenos de maior valor, criando assim os primeiros padrões para negócios imobiliários no país. No entanto, a implementação deste sistema revelou-se problemática. A documentação permaneceu extremamente dispersa, com padrões variáveis de registro conforme a região e o vigário responsável. Muitas propriedades continuaram sem registro adequado, enquanto outras foram registradas de forma inconsistente ou incompleta.

A desorganização dos registros de terras no Brasil gerou consequências que perduram até hoje. A falta de um cadastro unificado alimentou disputas judiciais intermináveis, facilitou fraudes documentais e criou uma insegurança jurídica crônica. Apesar de suas limitações, esse modelo pioneiro estabeleceu bases importantes do nosso sistema fundiário, como a vinculação da propriedade à localização geográfica e a valorização da documentação pública.

A Lei de Terras de 1850 representou uma tentativa de organizar o caos fundiário, mas acabou consolidando problemas históricos. Ao substituir as doações pela compra de terras, a legislação beneficiou quem tinha capital, excluindo pequenos agricultores e posseiros. Esse mecanismo, somado ao legado das sesmarias, criou uma estrutura fundiária marcada por extrema desigualdade: de um lado, latifúndios muitas vezes obtidos por meios questionáveis; de outro, milhões sem acesso à terra.

A grilagem contribuiu para a aquisição de propriedade de forma questionável, sobretudo na Amazônia, em que a ocupação desordenada e ilegal de terras públicas levou à especulação fundiária em larga escala, consolidando um padrão de concentração de terras e exclusão social que persiste até hoje. Esse processo, no entanto, tem suas raízes em práticas históricas que remontam ao período colonial, especialmente ao sistema de sesmarias. As sesmarias, criadas para incentivar a ocupação e o cultivo de terras, acabaram por concentrar grandes extensões nas mãos de poucos, enquanto a maioria da população era excluída do acesso à propriedade. A falta de controle e a imprecisão nos registros das sesmarias, aliadas à

desigualdade social, abriram caminho para a ocupação irregular e a grilagem, práticas que se perpetuaram ao longo dos séculos.

Nessa esteira, a história do direito de propriedade no Brasil é um reflexo das contradições e desigualdades que marcaram a formação do país, com um legado de concentração fundiária, ocupação irregular e conflitos sociais que continuam a demandar soluções eficazes e inclusivas.

No Brasil, o direito de propriedade foi constitucionalmente garantido desde a Carta de 1824. Contudo, ao longo do século XX, as Constituições brasileiras passaram a incorporar limitações a esse direito, condicionando-o ao "interesse social ou coletivo" (1934) e ao "bem-estar social" (1946). Embora essas inovações representassem uma significativa mudança paradigmática nos limites impostos pelo Estado ao direito propriedade (Marés, 2003), elas se mostraram insuficientes para alterar a estrutura da concentração fundiária no país.

O regime militar introduziu mudanças significativas nesse quadro. As Constituições de 1967 e 1969 não apenas consagraram o princípio da "função social da propriedade", como também criaram instrumentos jurídicos mais efetivos para sua implementação. Destaca-se a possibilidade de indenização de desapropriações de terras rurais mediante títulos da dívida pública, em vez de pagamento em dinheiro. Esse arcabouço legal, conjugado com a edição do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), criou as bases jurídicas para a execução de políticas de reforma agrária durante o período autoritário.

Atualmente, a Carta Magna dispõe que a propriedade é uma garantia fundamental no artigo 5, inciso XXII, é um dos pilares fundamentais da ordem jurídica brasileira, refletindo não apenas uma garantia individual, mas também um pressuposto essencial para o desenvolvimento econômico, a segurança jurídica e a realização pessoal. Ao dispor que "é garantido o direito de propriedade", a Carta Magna reconhece esse direito como uma das expressões mais concretas da liberdade humana, pois assegura ao indivíduo a autonomia sobre seus bens, fruto de seu trabalho, herança, legítima aquisição e está ligado ao direito de moradia, conforme leciona Salomão (2022, p. 14) “ [...] além de garantia como direito individual e institucional, a propriedade também representa a garantia de um mínimo existencial, um patrimônio mínimo da pessoa, garantindo-lhe dignidade. O mínimo existencial é a personificação do direito de propriedade. É o direito de ter a propriedade”.

Percebe-se que a propriedade não é apenas um direito abstrato, mas um instrumento concreto para assegurar condições materiais mínimas de vida. Assim, a propriedade tem três dimensões no ordenamento jurídico: direito individual, garantia institucional e base para o mínimo existencial, equilibrando liberdade e justiça social.

3. GRILAGEM DE TERRAS: UM DESAFIO PARA CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA

A ocupação humana da Amazônia, ao longo de diferentes períodos históricos, está profundamente conectada às dinâmicas políticas, econômicas e sociais que moldaram a região. O processo iniciado na década de 1960, marcado por políticas de ocupação territorial e projetos extrativistas em larga escala, como destacado por Costa Silva e Dandolini (2018), insere-se em um *continuum* histórico que remonta ao período colonial. A chegada dos europeus, por exemplo, estabeleceu padrões de exploração que se repetiram em ciclos posteriores, como o da borracha (séculos XIX e XX), que já integrava a Amazônia a mercados globais de forma desigual e efêmera.

No entanto, foi a partir dos anos 1960, com a política militar “Integrar para não entregar”, que o modelo de ocupação baseado em grandes projetos e extração predatória ganhou força institucional. Essa fase, alinhada ao objetivo de maximizar ganhos imediatos, consolidou infraestruturas como rodovias (Transamazônica, BR-163) e incentivou migrações em massa, muitas vezes gerando conflitos socioambientais e avanços sobre territórios indígenas e áreas preservadas. Essa lógica de “fronteira expansionista” corresponde diretamente ao modelo econômico extrativista descrito por Costa Silva e Dandolini (2018), vinculado a mercados internacionais e atores capitalistas industriais, como visto nas concessões para mineração, madeireiras e agropecuária.

Os alertas sobre desmatamento nos anos 1970, assim como a expansão da soja nos anos 1990 e da pecuária nos anos 2000, são desdobramentos desse mesmo paradigma de desenvolvimento. A agropecuária e a mineração, por exemplo, reforçaram a pressão sobre a floresta, reproduzindo práticas de ocupação territorial associadas a grilagem, desmatamento ilegal e violência contra comunidades tradicionais. A atual configuração da Amazônia Legal, palco de conflitos fundiários e exploração predatória de recursos, reflete a persistência desse modelo histórico, que prioriza interesses econômicos de curto prazo em detrimento da sustentabilidade socioambiental.

Assim, a ocupação contemporânea da Amazônia não é um fenômeno isolado, mas parte de um processo acumulativo que remonta a séculos, intensificado a partir da década de 1960. Enquanto no passado a borracha integrou a região a mercados globais de forma cíclica, hoje a soja, a pecuária e a mineração perpetuam essa integração, porém com impactos mais profundos e irreversíveis. O desafio atual de conciliar desenvolvimento e conservação, portanto, está enraizado em uma história de políticas que tratam a Amazônia como “fronteira de recursos” a ser explorada, em vez de um bioma a ser valorizado em sua complexidade

A região Amazônica, reconhecida globalmente como o “pulmão do mundo”, enfrenta atualmente uma série de desafios críticos, como conflitos fundiários, desmatamento ilegal e a exploração predatória de madeira e minérios. Esses problemas estão diretamente ligados ao histórico de ocupação e exploração da Amazônia Legal, que abrange estados como Acre, Amapá, Amazonas, Rondônia, Roraima, Pará, Mato Grosso, Tocantins e parte do Maranhão.

A grilagem de terras, em especial, consiste na entendida apropriação ilegal de terras públicas federais devolutas ou de terceiros por meio da emissão de falsos títulos de propriedade e fraude em cartórios. Nessa linha intelectual, o INCRA (1999) explica que grilagem é ação ilegal que tem como objetivo transferir terras públicas para o patrimônio de particulares. Esse processo começa com a falsificação de documentos em escritórios e se consolida no campo por meio da imissão na posse, o instituto destaca que a grilagem frequentemente ocorre com a conivência de serventuários de cartórios, que registram áreas sobrepostas ou áreas que só existem no papel, veja-se:

[...] toda a ação ilegal que objetiva a transferência de terras públicas para o patrimônio de terceiros constitui uma grilagem ou grilo, que tem seu início em escritórios e se consolida no campo mediante a imissão na posse de terras. A grilagem de terras acontece normalmente com a conivência de serventuários de Cartórios de Registro Imobiliário que, muitas vezes, registram áreas sobrepostas umas às outras - ou seja, elas só existem no papel. Há também a conivência direta e indireta de órgãos governamentais, que admitem a titulação de terras devolutas estaduais ou federais a correligionários do poder, a laranjas ou mesmo a fantasmas - pessoas fictícias, nomes criados apenas para levar a fraude a cabo nos cartórios (BRASIL, 1999, p. 4).

De acordo com Holston (2013), a grilagem não é um fenômeno recente, pois há indícios de grilagem desde 1854, pois explica que no século XIX, um grileiro ou proprietário poderia envolver a terra em uma série de transações legítimas para consolidar sua posse. Entre essas ações estavam o pagamento de impostos sobre a detenção, a venda de partes do terreno, a doação de áreas para organizações religiosas, a realização de levantamentos da propriedade, o uso da terra como garantia para empréstimos, a transmissão por herança ou a concessão como dote.

Essa prática histórica encontra paralelos na atualidade, como evidenciado, em pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia publicada na Nota Técnica nº 7 de abril de 2021, estimava-se que cerca de 18,6 milhões de hectares de florestas públicas foram declaradas ilegalmente como áreas particulares no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural, tais ações se dão pela extensão representada 50 milhões de hectares de terras de florestas públicas federais ou estaduais não destinadas, ou seja, áreas que não estão classificadas em nenhuma categoria específica de uso ou preservação e pela ilusão dos ocupantes de que é

considerado “dono quem ocupa”, bem como pela grilagem e corrupção institucionalizada nos órgãos públicos, assim a grilagem de terras, tanto no passado quanto no presente, revela-se como um mecanismo de concentração de poder e recursos.

A exploração desordenada da Amazônia, tanto em termos ecológicos quanto culturais, tem gerado uma série de problemas sociais e ambientais. O intenso fluxo migratório para a região resultou em graves violações de direitos humanos, que frequentemente foram ignorados em favor dos interesses econômicos. Esses interesses, associados ao capital, prevaleceram sobre as necessidades das comunidades locais, prejudicando a legitimidade da posse de terras e agravando conflitos fundiários, neste sentido:

Na Amazônia, os direitos humanos, durante décadas, estiveram subordinados aos direitos do capital e muitas situações acabaram se cristalizando. Durante mais de vinte anos esses problemas acumularam-se sem solução, a não ser em casos pontuais e após conflito seguido de morte. Nesse período, a terra pública transformou-se, por meios legais, fraude ou grilagem, em terra privada (LOUREIRO, 2005, p. 80).

As terras devolutas amazônicas vêm sendo historicamente tratadas como áreas sem dono, tornando-se alvo constante de apropriações ilegais (Prieto, 2020, p. 141). Essa realidade tem levado à degradação progressiva das florestas públicas não destinadas, com a ação de grileiros sendo comprovada tanto pela sobreposição de cadastros no Cadastro Ambiental Rural (CAR) quanto pelo avanço do desmatamento na região. Em estudo realizado por Alencar *et al.*, (2024a) foi constatado que o desmatamento é um fenômeno crescente e estima-se que na Amazônia, como um todo, 5.401.135 (cinco milhões, quatrocentos e um mil, cento e trinta e cinco) hectares foram queimados de janeiro a agosto de 2024, havendo um aumento entre 2023 e 2024, Figura 1.

Figura 1. Avanço do desmatamento na região Amazônica (2023-2024).

	Diferença da área queimada em 2023 para 2024	% de aumento da área queimada de 2023 para 2024
Unidades de Conservação (UCI)	603.746	116%
Terras Indígenas (TI)	1.374.130	81%
Floresta Pública Não Destinada (FPND)	555.162	176%
Outras Terras (OT)	545.905	121%
Quilombos (QUI)	5.767	79%
Assentamentos Rurais (AR)	470.552	132%
Imóveis Rurais Pequenos (IRP)	345.268	99%
Imóveis Rurais Médios (IRM)	473.489	107%
Imóveis Rurais Grandes (IRG)	1.756.793	163%
Total	6.130.810	116%

Fonte: Alencar *et al.*(2024a).

Percebe-se que o aumento das queimadas em 2024 foi alarmante, totalizando 6,1 milhões de hectares a mais queimados. Os imóveis rurais grandes lideraram esse avanço, com 1,76 milhão de hectares queimados (aumento de 163%), seguidos por terras indígenas (1,37 milhão de ha, +81%) e unidades de conservação (603 mil ha, +116%). As florestas públicas não destinadas apresentaram o maior salto percentual (176%), indicando alta vulnerabilidade a invasões e desmatamento.

As queimadas em Florestas Públicas Não Destinadas tiveram um salto drástico de 175% entre janeiro e agosto de 2024, na comparação com o mesmo intervalo do ano anterior, revelando uma situação crítica de vulnerabilidade nessa categoria de terras, conforme Alencar *et al.*, (2024a).

Em análise realizada por Alencar *et al.*, (2024a) área queimada de vegetação não florestal foi 31% maior no mesmo intervalo, enquanto a agropecuária registrou aumento de 73%. No total, a área queimada na Amazônia cresceu 88% no comparativo dos meses analisados entre 2023 e 2024.

Segundo dados históricos do Monitor do Fogo, as áreas agropecuárias foram as mais afetadas por queimadas na Amazônia em agosto de 2024, registrando 1.115.342 hectares consumidos pelo fogo. Dentro desse total, as pastagens corresponderam a 99% da área

queimada. Além disso, os incêndios florestais apresentaram um aumento expressivo, com uma área 179% superior à média registrada entre 2019 e 2023, que era de 245.749 hectares, segundo Alencar *et al.*, (2024a). A análise desenvolvida neste capítulo evidencia que o crescimento exponencial das queimadas na Amazônia está intrinsecamente vinculado à dinâmica da grilagem de terras, configurando um ciclo perverso de apropriação ilegal seguida de conversão predatória do solo. Os dados de 2024 revelam padrões alarmantes: um aumento de 176% nas queimadas em Florestas Públicas Não Destinadas e de 163% em Imóveis Rurais Grandes, números que não podem ser compreendidos sem considerar a ação organizada de grileiros na região. Esses percentuais refletem uma estratégia consolidada de ocupação ilegal, na qual o fogo é utilizado como ferramenta para "limpar" áreas invadidas e consolidar posses fraudulentas.

A grilagem na Amazônia se articula em três dimensões principais. Primeiro, a apropriação fraudulenta de terras públicas (18,6 milhões de hectares registrados irregularmente no CAR, segundo o IPAM/2021) cria as condições para queimadas intencionais, que abrem espaço para agropecuária. Segundo, esse padrão se consolida como modelo de ocupação nas fronteiras do agronegócio, especialmente no sul do Amazonas e nordeste do Pará, onde a sequência "grilagem-queimada-pastagem" se repete sistematicamente - reflexo claro de que 99% dos incêndios em áreas agropecuárias ocorrem justamente em pastagens (MapBiomas, 2024), revelando a lógica econômica por trás da devastação.

Em terceiro lugar, a violência no campo está diretamente ligada à grilagem e ao desmatamento, resultando em conflitos fundiários, assassinatos de lideranças camponesas e indígenas, e atuação de milícias armadas a serviço de grileiros. Conforme registros de organizações como a CPT, a invasão de terras públicas e a destruição da floresta estão associadas à criminalização de defensores territoriais e ao enfraquecimento do Estado de direito em regiões de expansão agrícola. O desmatamento ilegal não é apenas um crime ambiental, mas um projeto de poder sustentado pela violência contra comunidades tradicionais.

Dados nacionais indicam que, entre 2011 e 2020, 55% dos conflitos rurais aconteceram na Amazônia Legal, afetando mais de 100 mil famílias e resultando em mais de 300 mortes, devido ao avanço do garimpo, disputas por terras e outros recursos naturais. Além disso, segundo a Comissão Pastoral da Terra, apenas em 2021, a região concentrou 52% dos conflitos por terra registrados em todo o país, segundo a Comissão Pastoral da Terra (2022).

O agronegócio avança sobre terras ocupadas por comunidades tradicionais por meio de invasões e grilagens, conforme revelam os dados da CPT. Essas ações, lideradas principalmente por agentes privados, visam assegurar o controle territorial e a exploração de

recursos naturais, seja para agropecuária, extrativismo ou mineração, resultando na expulsão forçada dessas populações.

Segundo a CPT, em 2023, foram registrados 152 casos de grilagem, afetando 29.797 famílias. Além disso, o Código Florestal (2012) e a implementação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) têm contribuído para o aumento desse tipo de violência, facilitando a apropriação ilegal de terras por grandes proprietários.

A Comissão ainda defende que a invasão foi a modalidade mais recorrente de violência contra a posse, com 2.256 ocorrências, enquanto a grilagem aparece em quinto lugar, com 1.424 registros. Esses casos muitas vezes evoluem para violência extrema, incluindo assassinatos. Em 2023, foram registrados 31 homicídios em conflitos no campo, uma redução de 34% em relação a 2022, quando houve 47 mortes.

A Amazônia Legal já foi objeto de uma Comissão Parlamentar de Inquérito em 2001 que expôs um cenário alarmante: cerca de um terço das terras do estado do Amazonas — aproximadamente 55 milhões de hectares foram apropriadas ilegalmente. A investigação também revelou uma complexa rede de fraudes envolvendo cartórios e registros imobiliários, que facilitavam a legalização de terras públicas em nome de grileiros. Um dos casos mais emblemáticos foi o de Falb Saraiva de Farias, identificado como um dos maiores grileiros do mundo. Ele possuía 64 propriedades registradas, somando impressionantes 12,7 milhões de hectares, conforme Reydon e Cornelio (Brasil, 2006).

Um estudo de 2001 estimou que 100 milhões de hectares da Amazônia (20% da floresta e 12% do território brasileiro) foram grilados por uma rede de corrupção envolvendo empresários, autoridades e políticos, inclusive o latifundiário supramencionado teria terras maiores que Portugal e Suíça:

Estimates made in 2001 projected the possible fraudulent possession of 100 million hectares in Amazonia, one-fifth of its total area, and just under one-eighth of the Brazilian territory. A network of influence and corruption trafficking, involving businessmen, sectors of Brazilian justice and political interests has sliced the Brazilian Amazonia into great hereditary farms. Most of these land is formed of primary forests. Symptomatic case refers to the arrest of Falb Saraiva de Farias, the largest illegal landowner in Brazil. He is owner of farms in Amazonia, equivalent to 1.5 percent of the national territory, an area equal to the sum of the territories of Portugal and Switzerland (FREITAS *ET AL*, 2019, p. 12-13).

Esses achados evidenciam como a grilagem em larga escala se consolidou na Amazônia, muitas vezes com a conivência de autoridades e sistemas de registro, permitindo que vastas extensões de terras públicas fossem ilegalmente transferidas para particulares, em razão de tais fatos somente no ano de 2023 houve 810 (oitocentos e dez) conflitos contra a

pessoa nos estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins, conforme a Comissão Pastoral da Terra (2024).

Nesse contexto, o exercício da cidadania ambiental surge como um mecanismo essencial de resistência e transformação. A participação social em conselhos de meio ambiente, audiências públicas e campanhas de fiscalização é crucial para frear o avanço do desmatamento e da grilagem. Organizações da sociedade civil, comunidades tradicionais e até mesmo ferramentas digitais de denúncia têm sido fundamentais para expor crimes ambientais e pressionar o poder público a agir.

4. O PODER JUDICIÁRIO E A GESTÃO DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS

A CF/88 dispõe no artigo 225 que todos os cidadãos brasileiros têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, caracterizado como bem de uso comum do povo e essencial para uma qualidade de vida saudável. Este dispositivo constitucional impõe tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever compartilhado de proteger e preservar o meio ambiente para as gerações atuais e futuras.

Desta forma, para garantir a efetividade deste direito fundamental, a Carta Magna estabelece competências específicas para o Poder Público. Primeiramente, cabe ao Estado preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, promovendo o manejo sustentável de espécies e ecossistemas. Além disso, deve proteger a diversidade genética do país, exercendo rigorosa fiscalização sobre as entidades que realizam pesquisas e manipulação de material genético.

O dispositivo constitucional também determina a obrigatoriedade de criação de unidades de conservação em todo o território nacional, estabelecendo que quaisquer alterações ou supressões nessas áreas protegidas só podem ocorrer mediante lei específica, vedando qualquer forma de utilização que comprometa seus atributos ecológicos. Outro importante mecanismo de proteção é a exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) para obras ou atividades com significativo potencial degradador, assegurando-se ampla publicidade ao processo.

A Constituição ainda atribui ao Poder Público a responsabilidade de controlar atividades econômicas que envolvam técnicas, métodos ou substâncias potencialmente perigosas para a vida e o meio ambiente. Complementarmente, determina a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e o desenvolvimento de campanhas de conscientização pública sobre a importância da preservação ambiental.

Nessa linha intelectual, o artigo 225 da Carta Magna estabelece a proteção da fauna e flora brasileiras, proibindo expressamente práticas que coloquem em risco suas funções ecológicas, levem espécies à extinção ou submetam animais a tratamentos crueldade. Todas estas disposições constitucionais estão sujeitas a regulamentação por leis específicas, que detalham os mecanismos de implementação destas garantias ambientais (Brasil, 1988).

Em razão da necessidade de um ecossistema adequado para a manutenção da vida, tem-se que o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito fundamental, isto é, uma garantia essencial para o desenvolvimento sustentável da sociedade com qualidade, trata-se de um direito intergeracional e que segundo Sarlet (2006) possui natureza difusa pois compartilha particularidades com outros direitos de terceira geração.

Nesse contexto, o Judiciário assume especial relevância na proteção ambiental, atuando como garantidor último desse direito fundamental quando os demais poderes se omitem no cumprimento de suas obrigações constitucionais. Esta atuação judicial se torna ainda mais crucial considerando que a solução dos problemas socioambientais frequentemente esbarra na inércia dos outros poderes, fazendo com que a prestação jurisdicional se transforme, muitas vezes contra sua própria natureza reativa, no único mecanismo efetivo de tutela ambiental.

Ao analisar os dados transmitidos pelos Tribunais Estaduais ao Conselho Nacional de Justiça e disponibilizados no portal DATAJUD, verifica-se que, no ano de 2024, houve o cadastramento de 4.315 (quatro mil, trezentos e quinze) processos referentes a esbulho, turbacão ou ameaca; 1.140 (mil, cento e quarenta) processos inerentes à imissão na posse; 774 (setecentos e setenta e quatro) feitos judiciais relativos à aquisicão; e 515 (quinhentos e quinze) processos com a categoria "posse" (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

O panorama das açoes possessórias no período analisado revela dinâmicas distintas conforme a natureza jurídica dos casos. As açoes de esbulho, turbacão ou ameaca apresentaram uma trajetória peculiar - após uma reducão inicial tímida de apenas 5% entre 2020 e 2021, que sugeria certa resistência dos conflitos às primeiras medidas implementadas, assistiu-se a uma virada expressiva a partir de 2022, com quedas anuais superiores a 45%, culminando na completa pacificacão desses litígios em 2024. Esse padrão evidencia que as soluções judiciais demandaram um período de maturacão para alcançar plena eficácia contra essas violações possessórias.

Em contraste, as açoes de imissão na posse demonstraram resultados imediatos e consistentes, com reducão de 40,8% já no primeiro ano de análise, mantendo trajetória descendente ininterrupta. Essa diferença de performance sugere maior agilidade e efetividade

dos mecanismos específicos de reintegração de posse em comparação com as medidas protetivas genéricas.

As ações relacionadas à aquisição da posse apresentaram um padrão intermediário, com reduções anuais estáveis na faixa de 25-30%, indicando processo gradual de consolidação das políticas de regularização fundiária. Já os dados gerais sobre conflitos possessórios revelaram comportamento errático, com quedas abruptas seguidas de picos inesperados, sinalizando a persistência de fatores estruturais que demandam abordagem específica e monitoramento contínuo.

O Judiciário exerce função primordial no controle da legalidade das ações estatais e privadas relacionadas ao meio ambiente. Cabe aos juízes e tribunais assegurar que o Poder Público implemente efetivamente as políticas de preservação ambiental previstas no texto constitucional, incluindo a criação e manutenção de unidades de conservação, a exigência de estudos de impacto ambiental e o controle de atividades potencialmente poluidoras. Quando o Executivo ou Legislativo se omitem ou agem contrariamente às normas ambientais, o Judiciário deve intervir para anular atos ilegais e garantir a observância da legislação.

As terras públicas não destinadas na Amazônia transformaram-se em epicentro de disputas, atraindo pecuaristas e agricultores através de mecanismos que vão da grilagem pura e simples até estratégias de pressão por reconhecimento de posse. Como demonstram os estudos de Yanai *et al.* (2023), essas áreas apresentam índices de desmatamento 5,4 vezes superiores às terras estaduais, evidenciando como a ausência de fiscalização federal estimula a apropriação ilegal.

Neste cenário, a eficácia da atuação judicial mede-se não apenas pela correção técnica das decisões, mas fundamentalmente por sua tempestividade. Uma sentença perfeita, mas tardia, equivale na prática a uma derrota do sistema de justiça. O momento crítico para atuação judicial situa-se precisamente nos primeiros meses após a ocupação ilegal, quando ainda é possível reverter a situação com menor custo social e ambiental.

Outrossim, é de suma importância que o juiz realize a inspeção judicial, na forma positiva pelo art. 481 do Código de Processo Civil, eis que é instrumento primordial para desvendar a realidade das ocupações, oferecendo subsídios técnicos e contextuais que permitem ao Judiciário intervir com proporcionalidade e embasamento factual.

Neste sentido, o STF por meio da ADPF 828/DF que tratava da proteção ao direito à moradia de populações vulneráveis durante a pandemia de COVID-19, determinou a criação imediata de Comissões de Conflitos Fundiários em todos os Tribunais de Justiça e Regionais Federais do país. Essas comissões, inspiradas no modelo bem-sucedido do Paraná, teriam a

função de mediar os conflitos, realizar audiências de conciliação e inspeções locais antes de qualquer ordem de desocupação. O objetivo era garantir que os processos de reintegração de posse ocorressem de forma gradual, protegendo especialmente as famílias em situação de vulnerabilidade social. O acórdão estabeleceu ainda diretrizes específicas para as desocupações: deveria ser garantido um prazo razoável para as famílias deixarem os imóveis, com a oferta de abrigos públicos adequados quando necessário, além de ser vedada a separação de membros da mesma família.

Posteriormente, adveio a Resolução nº 510/2023 do Conselho Nacional de Justiça representa um avanço importante ao determinar a criação de comissões de soluções fundiárias nos Tribunais de Justiça. Essas comissões têm o papel essencial de mediar conflitos e buscar alternativas à mera reintegração de posse, priorizando a regularização fundiária e a pacificação social. Em vez de simplesmente determinar despejos em massa – que frequentemente aprofundam desigualdades e geram novos conflitos –, o Judiciário deve buscar soluções negociadas que considerem os direitos fundamentais das comunidades vulneráveis.

Além disso, consoante dispõe o artigo 236, § 1º da CR/88, as atividades notariais e de registro serão exercidas em caráter privado mediante delegação do Poder Público e fiscalização do Poder Judiciário, assim as fraudes em registros de imóveis podem ser detectadas e sanadas através da atuação administrativa do referido poder dispõe de mecanismos para tanto (Brasil, 1988).

Acerca do estudo escoreito, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Seção Judiciária do Amazonas, no processo sob o nº 1010872-55.2024.4.01.3200, está apurando a constituição de uma organização criminosa (ORCRIM) especializada em fraudes documentais e manipulação de processos jurídico-administrativos para usurpar terras públicas da União, gerando matrículas irregulares e nulas (Amazonas, 2024).

Como consequência, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, em virtude do pedido de providências nº 0000919-89.2024.2.0804, por intermédio do provimento nº 464/2024-CGJ/AM determinou o bloqueio de matrículas dos cartórios extrajudiciais de Lábrea/AM e Apuí/AM dos imóveis que possuam mais de 50 (cinquenta mil) hectares, assim. A pesquisa revela que a cobiça pela Amazônia somada a ausência de uma proteção nacional à região têm conduzido a história de apropriação ilícita do solo e das riquezas naturais da região, em total afronta à Constituição, aos objetivos e princípios fundamentais, aos povos originários e às populações tradicionais, sem respeito à vida, sem considerar o humano e o valor da natureza (Corregedoria Geral de Justiça, 2024).

Os direitos fundamentais violados na Amazônia – como o direito ao meio ambiente equilibrado (Art. 225 da CF/88), a proteção aos povos indígenas e comunidades tradicionais (Arts. 231 e 216), a função social da propriedade (Art. 186) e a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III) – não são meras abstrações legais. Eles representam promessas constitucionais que, quando ignoradas, geram consequências devastadoras: florestas derrubadas, culturas ameaçadas e vidas destruídas pela ganância de um desenvolvimento predatório. É nesse contexto que o Judiciário deve agir com urgência e sensibilidade social, indo além da mera formalidade processual para garantir efetividade às normas constitucionais.

É essencial lembrar que a proteção da Amazônia e a garantia dos direitos fundamentais não são tarefas exclusivas do Estado ou do Judiciário. Elas dependem também do exercício ativo da cidadania por parte de toda a sociedade. Quando organizações da sociedade civil, comunidades locais, pesquisadores e cidadãos comuns se mobilizam para denunciar irregularidades, pressionar por políticas públicas ou participar de audiências públicas, estão fortalecendo a democracia socioambiental, como na Operação Greenwashing e na ADPF nº 828/DF.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A propriedade é um direito fundamental, ligado ao poder de usar, fruir e dispor de um bem (*jus utendi, fruendi et abutendi*). No Brasil, sua história é marcada por desigualdades e concentração fundiária desde a colonização. Inicialmente, todas as terras pertenciam à Coroa Portuguesa, que as distribuía por meio de sesmarias – concessões condicionais a particulares para cultivo, sem transferir a propriedade plena. A falta de registros precisos e a fiscalização ineficiente levaram a ocupações irregulares e conflitos. Em 1823, Dom Pedro I suspendeu as sesmarias, mas só em 1850 a Lei de Terras estabeleceu que terras públicas só poderiam ser adquiridas por compra, favorecendo quem tinha recursos e marginalizando pequenos posseiros. O Regulamento 1.318/1854 criou um sistema de registros nas paróquias, mas a desorganização persistiu, gerando insegurança jurídica. Apesar dos avanços legais, a concentração fundiária e a grilagem persistem, refletindo desafios históricos ainda não superados.

Na Amazônia há constante violação de direitos por séculos de exploração predatória, grilagem de terras e conflitos socioambientais, que ameaçam não apenas a preservação do bioma, mas também a própria democracia brasileira. A ocupação da região remonta ao período colonial, com ciclos extrativistas como o da borracha, que integravam a Amazônia a mercados globais de forma desigual e efêmera. A partir dos anos 1960, políticas como "Integrar para não entregar" aceleraram a devastação, com grandes obras de infraestrutura, como a

Transamazônica, e incentivo à migração, consolidando um modelo econômico baseado na exploração desenfreada de recursos naturais. Esse processo histórico resultou em graves conflitos fundiários, desmatamento e violência contra povos tradicionais, padrões que persistem até hoje especialmente em razão da apropriação indevida de terras públicas.

A grilagem de terras na Amazônia frequentemente acontece com a conivência de cartórios e órgãos públicos, como demonstrou a CPI da Amazônia (2001), que revelou fraudes em 55 milhões de hectares só no Amazonas. Um caso emblemático foi o de Falb Saraiva de Farias, que ilegalmente controlava 12,7 milhões de hectares. Essa impunidade permite que grileiros e madeireiros ajam livremente, enquanto comunidades tradicionais são expulsas de suas terras.

Diante disso, a cidadania ambiental é crucial: a participação em conselhos, audiências públicas e denúncias ajuda a pressionar por ações efetivas. Organizações da sociedade civil e ferramentas digitais têm sido fundamentais para expor crimes e cobrar respostas. Para reverter esse cenário, é urgente fortalecer a fiscalização, combater a corrupção fundiária e garantir os direitos de povos tradicionais. Sem medidas concretas, a destruição da Amazônia e a violência no campo seguirão avançando, ameaçando não só a região, mas o equilíbrio ecológico global. Garantir um meio ambiente saudável e a propriedade legítima não é apenas um direito constitucional, mas uma condição essencial para justiça social e sustentabilidade.

Nesse aspecto, a CF/88, em seu artigo 225, estabelece que todos os cidadãos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para uma vida saudável e classificado como um bem de uso comum do povo. Esse direito impõe tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as gerações atuais e futuras. Para garantir sua efetividade, a Carta Magna atribui ao Estado competências específicas, como a preservação de ecossistemas, o controle de atividades poluidoras, a criação de unidades de conservação e a exigência de estudos de impacto ambiental para grandes obras. Além disso, proíbe práticas que ameacem a fauna e a flora, como a caça predatória e a crueldade contra animais.

Na região amazônica, a ausência de um marco regulatório claro sobre terras públicas na Amazônia facilita a grilagem, com grileiros utilizando fraudes em registros cartoriais e estratégias de judicialização para legitimar ocupações irregulares. A falta de fiscalização adequada e a carência de políticas públicas eficientes, aliadas aos interesses econômicos da agropecuária e da exploração de recursos naturais intensificam os conflitos socioambientais.

Portanto, a Amazônia simboliza o desafio de equilibrar desenvolvimento e preservação, mas sua destruição não é inevitável. O Judiciário tem o dever de assegurar que as leis

ambientais não sejam letra morta, combatendo fraudes e garantindo a efetividade dos direitos constitucionais. Ao mesmo tempo, a sociedade civil deve cobrar transparência e participar ativamente da defesa do meio ambiente, seja por meio de denúncias, ações coletivas ou pressão por políticas públicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Ane *et al.*, **Fogo na Amazônia em 2024: Um ponto fora da curva?** Nota técnica. Brasília: IPAM, 2024a. Disponível em: https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2024/09/NT_Amazonia-Fogo-2024_PT.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

ALENCAR, Ane *et al.*, **Fogo no Brasil em 2024: O retrato fundiário da área queimada nos biomas.** Nota Técnica. Brasília: Rede MapBiomas, 2024b. Disponível em: https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2024/09/NT_Fogo_Fundiario_PT_v01.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça da 1ª Região. 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado do Amazonas. **Autos nº 1010872-55.2024.4.01.3200.** Decisão Interlocutória. Autor: Polícia Federal. Investigado: Elcio Aparecido Moço e outros. Juíza Federal Maria Elisa Andrade, 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural. **Mercados de terras no Brasil: estrutura e dinâmica / organizadores Bastiaan Philip Reydon. Francisca Neide Maemura Cornélio.** Brasília: NEAD, 2006.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **O livro branco da grilagem.** Brasília. Ministério da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário: Brasília, 1999.

CASSETTARI, Christiano. **Registro de Imóveis.** 2. ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Estatística.** Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 19 mar. 2025.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA (Amazonas). Tribunal de Justiça. **Provimento nº 464/2024-CGJ/AM.** Dispõe sobre o bloqueio das matrículas de imóveis registradas nos cartórios extrajudiciais de Lábrea/AM e Apuí/AM que possuam mais de 50 (cinquenta) mil hectares e dá outras providências. Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Amazonas, Amazonas, ano 2024, n. 3839, p. 12, 24 jul. 2024.

FREITAS, Marcilio de; FREITAS, Marilene C. da Silva. Regional Development for Sustainability in Amazonia: Controversies and Challenges. **Geography, Environment, Sustainability**, v. 11, n. 4, p. 112-131, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.24057/2071-9388-2018-11-4-112-131>. Acesso em: 30 mar.2025.

HOLSTON, J. **Cidadania insurgente**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017

LOUREIRO, Violeta. Refkalefsky; PINTO, Jax Nildo Aragão. A questão fundiária na Amazônia. **Estudos avançados**, v. 19, p. 77-98, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/pstJcmXTJKSNGRYZNLPWhsN/>. Acesso em: 22 mar. 2025.

PRIETO, Gustavo. Nacional por usurpação: a grilagem de terras como fundamento da formação territorial brasileira. In: OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. (Org.). **A grilagem de terras na formação territorial brasileira**. São Paulo: FFLCH/USP, 2020.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2003.

MAPBIOMAS. **Coleção 9 da Série Anual de Mapas de Cobertura e Uso da Terra do Brasil**. Projeto Mapbiomas, 2024. Disponível em: <https://plataforma.brasil.mapbiomas.org>. Acesso em: 25 mar. 2025.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 614

SALOMÃO, Marcos Costa. **A regularização da propriedade urbana como acesso à moradia**. 2022. 306 f. Tese (Doutorado). Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, 2022

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Ricardo Gilson da Costa.; DANDOLINI Gustavo. Conflitos agrários e acesso à terra em Rondônia. Dossiê. **Revista Direito e Práxis**, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/32712>. Acesso em 15 de mar. 2025.

YANAI, Aurora Mih *et al.* Brazil's Amazonian deforestation: the role of landholdings in undesignated public lands. **Regional Environmental Change**, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10113-022-01897-0>. Acesso em: 15 de mar. 2025.